Documento:838175

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0009000-45.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍCIO QUALIFICADO TENTADO — ART. 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento

ilegal na decretação da prisão preventiva, tampouco na decisão posterior que indeferiu o pedido de sua revogação.

- 2. Verifica—se que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram—se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, levando em consideração a prisão em flagrante e a reiteração delitiva do paciente, abstraída do registro criminal, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP.
- 3. Assim, revestem—se de legalidade tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.

Consta do Inquérito Policial que no dia 20 de junho de 2023, por volta das 21h30min, a vítima, , saía de sua residência situada a Quadra 503 Norte, QI 10, Lote 12, Alameda 09, Palmas-TO, quando foi surpreendida pelo autor. Este, de posse de um facão, a golpeou nas costas e no braço, somente não conseguindo o intento de matar a vítima em decorrência da intervenção de populares que seguraram o autor, e tomaram-lhe o facão, sendo certo que este ainda tentou puxar uma faca da cintura, mas, na luta, o objeto caiu.

A esposa da vítima, Sra. a puxou para dentro de casa. O autor fugiu para sua residência, e de lá escalou o muro e se escondeu no banheiro de uma casa vizinha, onde foi localizado e capturado pela Polícia Militar. A briga teria se iniciado uma vez que o autor esteve na casa da vítima procurando pela mãe de , Sra. , tendo a vítima dito que ela não estava, e o autor considerou se tratar de mentira, por isso começou a discutir com a vítima e partiu para agressões físicas.

Após a prisão em flagrante, notificou-se a defesa, o Ministério Público, e realizada a audiência de custódia no dia seguinte, oportunidade em que foi

homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

No presente remédio constitucional, a impetrante sustenta manifesto desrespeito ao art. 282, parágrafo único, do CPP, ao argumento de não foram esgotadas a possibilidades de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o paciente possui residência fixa, tem casa própria, tem trabalho e renda lícita, ao passo que as execuções penais às quais responde decorrem de crimes cometidos há mais de 5 anos, além de terem sido praticados sem violência ou grave ameaça e o mesmo encontravase cumprindo pena no regime aberto.

Faz digressões fáticas, aduzindo ter havido desentendimento entre o paciente e a vítima — seu primo, para alegar a inexistência de animus necandi e sequer risco de morte, podendo o delito ser desclassificado para lesão corporal.

Pondera as peculiaridades do caso e as condições pessoais do autor, diante dos princípios da não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, para argumentar a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Afirma que a decisão carece de fundamentação idônea, e equivale à ausência de fundamentação, entendendo que a invocação da gravidade abstrata do delito e fundamentos genéricos não servem para decretar a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Ao final, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, pugna pela revogação da prisão preventiva, e, subsidiariamente, sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319, do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 8). Pois bem.

É cediço que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da Republica: a liberdade.

Na hipótese em epígrafe, verifica-se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, necessidade concreta da prisão cautelar. Ao contrário do que alega a impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Da análise dos autos, verificam-se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do

delito), uma vez que a materialidade do delito e os indícios suficientes da autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência  $n^{\circ}$  00056041/2023, laudo pericial — exame de lesões corporais, auto de exibição e apreensão e nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial (eventos 1 e 12 — autos  $n^{\circ}$  0024154—16.2023.8.27.2729).

Observa—se que o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados ao paciente, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Destaco trechos desta:

"No caso em tela, o custodiado fora autuado em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 121, caput c/c artigo 14, inc II (tentativa de homicídio) do Código Penal, havendo, portanto, prova de materialidade e indícios suficientes de crime doloso praticado com violência e grave ameaça, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Ademais, consta na certidão de evento 13 (CERT1) que, além dos presentes autos, o custodiado possui 02 (duas) condenações criminais, ambas pelos crimes de tráfico de drogas (5026157-05.2013.8.27.2729 e 0044541-28.2018.8.27.2729), o que denota sua contumácia e, por consequência, o risco concreto de que continuará a praticar crimes caso seja solto, sendo que a medida extrema se mostra necessária para a garantia da ordem pública devido à gravidade concreta do delito. Nesse sentido, confira-se recente e elucidativo julgado do c. STJ em caso análogo ao versado nos presentes autos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a prisão do agravante e a negativa de aplicação de medidas cautelares estão fundamentadas na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta - apreensão de 267 microtubos de cocaína (44,06g), 93 porções de crack (19,62g) e 50 porções de maconha (158,62g) — e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" ( RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 4. Agravo regimental não provido. ( AgRg no HC 645.856/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). original sem destagues.

Ressalto que a segregação do flagrado "não visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão" (STF, 2ª Turma — RHC 65.043 — Rel. Min. in RTJ 124/1033). Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, bem como a liberdade do autuado ofende a garantia da ordem pública, resta demonstrado a presença dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal." (evento

16, autos nº 00 0024154-16.2023.827.2729)

Nota-se que o magistrado fez constar em sua decisão as justificativas, destacando que se encontram presentes os pressupostos para a prisão cautelar do paciente, sendo manifesto que a liberdade deste, por ora, revela perigo para manutenção da ordem pública.

E de fato, a certidão criminal anexada aos autos do inquérito policial (evento 13) atesta que o paciente ostenta duas condenações por tráfico de drogas, estando em cumprimento de ambas as penas, tendo—lhe sido decreta a regressão provisória de regime prisional em decorrência do último fato delituoso (sequência 291 — SEEU  $n^{\circ}$  0005787—85.2016.827.2729).

Nessa toada, conquanto alegue que as execuções penais decorrem de crimes cometidos há mais de cinco anos, e sem violência e grave ameaça à pessoa, em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DUPLO MANDADO DE PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTALARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão trazida sobre o duplo mandado de prisão sequer foi devolvido ao Tribunal a quo, o que configuraria indevida supressão de instância. Ademais, nada obsta que seja decretada prisão preventiva do agravante por mais de uma vez no mesmo inquérito, bastando que haja os requisitos legais. 2. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, tendo em vista a considerável quantidade e natureza do entorpecente, pois o agravante foi preso em flagrante com 186 gramas de cocaína. Além disso, deve-se levar em conta as circunstâncias da apreensão, em especial o fato de o entorpecente estar fracionado em diversas porções, bem como ter sido localizado caderno contendo anotações características da venda de drogas, 4 aparelhos celulares e significativa quantia em dinheiro de mais de 11 mil reais, circunstâncias estas que formam um conjunto robusto de indícios de que o agravante exercia o tráfico de entorpecentes de forma habitual. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." ( RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 797.708/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.) grifei

Logo, ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto,

não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao art. 315,  $\S$  1º, do CPP, porquanto a decisão que decretou a prisão preventiva está, em tese, motivada e fundamentada, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que, por ora, justificam a aplicação da medida adotada.

Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II- Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "Além disto, é reincidente específico, pois possui condenação, transitada em julgado, por tráfico de drogas (autos nº 0000098-92.2009.8.16.0019)", e foi preso em flagrante na posse de drogas, munições e simulacro de arma de fogo, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes). III - No que concerne à alegação de revogação da prisão preventiva, em razão da pandemia do COVID-19. In casu, consoante destacado pelo eq. Tribunal a quo, que se obteve informações de que todas as medidas de higienização, isolamento e contenção de visitas estão sendo adotadas, justamente a fim de se evitar o contágio, em contato com membros do DEPEN e demais setores carcerários, ademais, não há nada nos autos que demonstre que o paciente se enquadre em algum grupo de risco e que esteja debilitado. Assim, concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via. IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC n. 698.928/PR, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.) — grifei EMNETA: ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ADMISSIBILDIADE PELA REINCIDÊNCIA. PRESENÇA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERTUBAÇÃO DA PAZ SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, que se constitui como uma garantia do indivíduo frente às ilegalidades ou abuso de poder praticados por agentes do estado, tem por fim afastar constrição indevida da liberdade de locomoção, lastreada no direito que a pessoa tem de ir, vir e permanecer. 2. É admissível a prisão preventiva do agente quando, a

despeito de o crime de porte ilegal de arma de fogo que lhe foi imputado pela autoridade policial na nota de culpa ostentar abstratamente pena máxima não superior a quatro anos, verificar que ele possui duas condenações transitadas em julgado por crimes dolosos, em clara e indiscutível reincidência. 3. Ante a existência de provas da materialidade, da autoria do crime e do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, em garantia da ordem pública, consubstanciada reiteração delitiva e na perturbação da paz social, a decisão judicial baseada em fatos concretos revela—se idônea, suficiente e apta a amparar o decreto prisão preventiva, afastando, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal. 4. Ordem recebida, e no mérito, denegada, nos termos do voto prolatado. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0009373—13.2022.8.27.2700, Rel. , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/09/2022) grifei

Destarte, diante dos fatos emoldurados no caso concreto, pelo menos nesse juízo sumário de cognição, o entendimento esposado pelo Juízo Impetrado está devidamente escorado nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, à medida que a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, pois, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida.

Na linha desse raciocínio, bem se vê que o periculum libertatis do paciente restou delineado nas decisões que decretou e na que manteve sua prisão preventiva, destacando—se os elementos constantes nos autos de que seria propenso à prática de crimes.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua

insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese na qual a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante na posse de 232,4g de maconha. 142g de cocaína e 109,9g de crack (e-STJ, fls. 45), além de registrar condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. 4. Agravo desprovido. ( AgRg no HC 715.534/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) - grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o periculum libertatis está evidenciado na maior gravidade em concreto da conduta imputada à paciente, qual seja, a suposta prática do delito de tráfico de drogas configurado, entre outras circunstâncias, pela apreensão de, aproximadamente, 6,273kg [seis quilos, duzentos e setenta e três gramas] de maconha e 108,91g [cento e oito gramas e noventa e um centigramas] de crack, além de 3 cartuchos calibre .38 e de 29 cartuchos calibre .380. Tal motivação é capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da custodiada, além de variadas munições, a denotar a sua periculosidade. 3. Nesse cenário, verifica-se ser inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 4. Ordem denegada. ( HC 687.476/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) — grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos

requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

À propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem—se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 838175v4 e do código CRC d638a0c3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 25/7/2023, às 15:51:47

0009000-45.2023.8.27.2700

838175 .V4

Documento:838176

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0009000-45.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍCIO QUALIFICADO TENTADO — ART. 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, tampouco na decisão posterior que indeferiu o pedido de sua revogação.

- 2. Verifica—se que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram—se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, levando em consideração a prisão em flagrante e a reiteração delitiva do paciente, abstraída do registro criminal, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP.
- 3. Assim, revestem—se de legalidade tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade

máxima superior a 04 (quatro) anos.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.

- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os e e o Juíz.

Ausência justificada do Desembargador ,

Representante da Procuradoria de Justiça: Dr. .

Palmas, 18 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 838176v5 e do código CRC 4070b6c3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 1/8/2023, às 16:54:55

0009000-45.2023.8.27.2700

838176 .V5

Documento:838174

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0009000-45.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.

Consta do Inquérito Policial que no dia 20 de junho de 2023, por volta das 21h30min, a vítima, , saía de sua residência situada a Quadra 503 Norte, QI 10, Lote 12, Alameda 09, Palmas-TO, quando foi surpreendida pelo autor. Este, de posse de um facão, a golpeou nas costas e no braço, somente não conseguindo o intento de matar a vítima em decorrência da intervenção de populares que seguraram o autor, e tomaram—lhe o facão, sendo certo que este ainda tentou puxar uma faca da cintura, mas, na luta, o objeto caiu.

A esposa da vítima, Sra. a puxou para dentro de casa. O autor fugiu para sua residência, e de lá escalou o muro e se escondeu no banheiro de uma casa vizinha, onde foi localizado e capturado pela Polícia Militar. A briga teria se iniciado uma vez que o autor esteve na casa da vítima procurando pela mãe de , Sra. , tendo a vítima dito que ela não estava, e o autor considerou se tratar de mentira, por isso começou a discutir com a vítima e partiu para agressões físicas.

Após a prisão em flagrante, notificou—se a defesa, o Ministério Público, e realizada a audiência de custódia no dia seguinte, oportunidade em que foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

No presente remédio constitucional, a impetrante sustenta manifesto desrespeito ao art. 282, parágrafo único, do CPP, ao argumento de não foram esgotadas a possibilidades de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o paciente possui residência fixa, em casa própria, tem trabalho e renda lícita, ao passo que as execuções penais às quais responde decorrem de crimes cometidos há mais de 5 anos, além de

terem sido praticados sem violência ou grave ameaça e o mesmo encontravase cumprindo pena no regime aberto.

Faz digressões fáticas, aduzindo ter havido desentendimento entre o paciente e a vítima — seu primo, para alegar a inexistência de animus necandi e sequer risco de morte, podendo o delito ser desclassificado para lesão corporal.

Pondera as peculiaridades do caso e as condições pessoais do autor, diante dos princípios da não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, para argumentar a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Afirma que a decisão carece de fundamentação idônea, e equivale à ausência de fundamentação, entendendo que a invocação da gravidade abstrata do delito e fundamentos genéricos não servem para decretar a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Ao final, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, pugna pela revogação da prisão preventiva, e, subsidiariamente, sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319, do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 8).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 838174v2 e do código CRC d8dbe4ea. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 14/7/2023, às 12:5:20

0009000-45.2023.8.27.2700

838174 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0009000-45.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Votante: Juiz Secretário